



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045798-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado EMERSON LUIZ DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1045798-21.2024.8.26.0100

Apelante: Banco Daycoval S/A

Apelado: Emerson Luiz de Moura

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Paulo — 25ª Vara Cível (Foro Central)

Juiz (a) de 1ª instância: Marcela Machado Martiniano

Voto nº 3396

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual o autor visa ao afastamento de juros e tarifas bancárias - Sentença de parcial procedência — Recurso do réu.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Cédula de crédito bancário — Juros remuneratórios — Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen - Tarifa de cadastro — Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu — Inexistência de onerosidade excessiva - Tese firmada em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS) — Revisão afastada.

SENTENÇA REFORMADA, julgando-se improcedente a ação — Recurso do réu provido, com inversão do ônus da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 227/235, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pelo apelado **Emerson Luiz de Moura** em face do apelante **Banco Daycoval S/A**, para *“determinar a revisão do contrato, aplicando-se a taxa de juros média do mercado à época da contratação (26,8% ao ano), e condenar o réu à restituição dos valores cobrados indevidamente, em dobro, permitida a compensação com*

eventuais débitos da parte autora, observando-se o seguinte: a) devolução dos valores excedentes pagos com aplicação da taxa de juros do contrato em comparação com a aplicação da taxa média de mercado ao contrato, apurando-se em liquidação de sentença eventuais valores pagos a maior pelo autor a este título, os quais deverão ser restituídos/compensados; b) Devolução/Compensação do valor excedente em comparação com a média do mercado a título de tarifa de cadastro (R\$833,82), apurando-se também o reflexo dos juros remuneratórios sobre os valores, ambos corrigidos monetariamente a partir do a partir efetivo prejuízo/de cada desembolso e acrescida de juros moratórios desde a citação, observados os critérios legais, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil” (fls. 234/235).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o autor; b) os juros pactuados na avença não são abusivos; c) é regular a cobrança da tarifa de cadastro, não havendo que se falar em onerosidade excessiva; d) o autor não faz jus à repetição do indébito na forma dobrada (fls. 238/253).

Tempestiva e preparada (fls. 254/255), vieram aos autos contrarrazões (fls. 258/262).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e

preparo recursal, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional ajuizada pelo apelado, na qual alega abusividade na cobrança de juros remuneratórios e tarifas bancárias pelo banco apelante.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo-se a abusividade na taxa de juros cobrada pelo réu e na tarifa bancária de cadastro.

Contra tal decisum recorre o réu.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento aos 22.06.2023 (fls. 25/31).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 3,02% a.m. e 42,91% a.a., e CET mensal em 3,85% e anual em 57,42% (fls. 25).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior

Tribunal de Justiça dispôs que “(...) *Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.*” (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito para aquisição e veículos” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 2,0% a.m., e 26,81% a.a., conforme consulta ao site
<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada.

Quanto à tarifa de cadastro, igualmente já

decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.*

No caso, muito embora se trate de primeira cobrança a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, o requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente.

Assim, diante do contrato firmado pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na pactuação das tarifas bancárias, tampouco abusividade nos valores ajustados, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Desta forma, considerando a ausência de abuso ou excesso na cobrança das tarifas, afasta-se a aplicação do art. 39, V, do CDC, devendo ser mantido o contrato, nos termos pactuados entre as partes.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se improcedente a ação.

Em razão da sucumbência integral, fica o autor condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator